

Cascavel, 09 de março de 2022.

Referência: Processo nº 001757/2021

Pregão Eletrônico 068/2022 – UNIOESTE/HUOP

Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por item, objetivando o Registro de Preços para Futura e eventual aquisição de reagentes e materiais diversos para o Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP.

Ementa: Análise de pedido de recurso em face da classificação da empresa MEDEFE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA referente ao produto ofertado para o item 7.

I - DOS FATOS

Trata-se de recurso protocolado pela empresa INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 53.775.862/0001-52, a qual apresentou, tempestivamente, as suas RAZÕES RECURSAIS relativas ao PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe pelas razões expostas a seguir:

"RECURSO ADMINISTRATIVO

A INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA., inscrita sob o CNPJ n. 53.775.862/0001-52, com sede na Rua Jorge de Freitas, 264 – São Paulo/SP, CEP 02911-030, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal INFRA assinado, tempestivamente, apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a aceitação da proposta apresentada pela empresa MEDEFE PRODUTOS

MEDICOHOSPITALARES LTDA para o item 7 do referido edital, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados, oportunidade em que, ao final, requererá.

Trata-se de recurso administrativo, com base no artigo 109 da Lei Federal n. 8666/93, Lei 10520/2002, Decreto n. 5450/2005, interposto pela recorrente que participou do certame, tendo sido a proposta comercial e técnica apresentada pela MEDEFE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA aceita, mesmo não atendendo ao comando do edital, manifestando nosso inconformismo, recorremos, em linhas gerais a não observância ao especificado no edital.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa MEDEFE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, cotou o equipamento Modelo 7666.02.0.00 da marca INCOTERM, que não atende as solicitações em edital. Vejamos:

1- O EDITAL PEDE: Memória de máximo e mínimo, tanto para temperatura como para umidade.

COTADO: Somente realiza a medição de máximo e mínimo para a função de temperatura. Não realizando a medição de máximo e mínimo para função de umidade.

2- O EDITAL PEDE: Escala de temperatura interna de -10 a 60°C COTADO: Escala de temperatura interna de 0 a 50°C

Ou seja, o equipamento ofertado é muito inferior ao solicitado. Pois não irá medir a escala de -10 até 0°C. Bem como também não irá medir a escala de 50 até 60°C.

Segue o princípio básico da lei de licitações, o da vinculação ao edital, estabelecido no art.41. Art.41 A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Efetivamente, o edital exigiu as descrições técnicas, que deveriam ser apresentados na forma prescrita em lei.

Conforme art. 41 já citado, o proponente deverá atender a todas as exigências do edital, sejam as regras de habilitação sejam as regras de cunho técnico. O não atendimento pleno das

especificações, o proponente é passível de desclassificação no item.

DO PEDIDO

Com base em nossos propósitos solicitamos a desclassificação da empresa MEDEFE PRODUTOS MEDICOHOSPITALARES LTDA e prosseguimento do item com o próximo colocado.

Termos em que,

Pede deferimento.

INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA

CNPJ: 53.775.862/0001-52"

Informo que a empresa MEDEFE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA não apresentou contrarrazões.

II – DA APRECIAÇÃO

Tratando-se de análise técnica, os fatos relatados pela empresa recorrente, foram encaminhados para apreciação da Equipe Técnica, cuja é a competência para solicitar e analisar documentos de quesito técnico inclusive a análise técnica da proposta.

Passaremos aos esclarecimentos e manifestações do que compete à análise da Equipe Técnica. Considerando que o pregoeira não detém conhecimento técnico específico para julgar os quesitos técnicos exigidos em Edital, daí a necessidade de segregar as competências no processo licitatório resguardando o fiel cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Para isso, encontramos amparo no Acórdão 135/2005 Plenário: "É obrigatório que a Comissão Permanente de Licitação não delegue competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/1993, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação."

Corroborado pelo Acórdão 1182/2004 Plenário: "Possibilite a participação de profissionais legalmente habilitados na Comissão de Licitação,

sempre que a especificidade do objeto assim o justifique, em cumprimento do disposto no art. 51 da Lei 8.666/1993."

Neste sentido, o instrumento convocatório aponta que qualquer esclarecimento e informações sobre amostras, catálogos, e ainda especificações técnicas dos produtos são de atribuição do responsável pelo Laboratório de Análises Clínicas.

Dito isto, vejamos:

A empresa recorrente aponta que o produto não atende ao edital no que se refere máximo e mínimo, tanto para temperatura como para umidade.

A Equipe Técnica emitiu parecer conforme segue:

"Segue resposta ao recurso administrativo da empresa INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA com relação ao Item 7 do PE 068/2022, cotado pela empresa MEDEFE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.:

Argumento 1: "O EDITAL PEDE: Memória de máximo e mínimo, tanto para temperatura como para umidade. COTADO: Somente realiza a medição de máximo e mínimo para a função de temperatura. Não realizando a medição de máximo e mínimo para função de umidade."

Resposta: A empresa MEDEFE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, classificada no referido PE, cotou o equipamento Modelo 7666.02.0.00, da marca INCOTERM. Segundo especificação do item na proposta, a empresa atendia ao descritivo do Edital. Porém, de acordo com o catálogo do produto, que não foi exigido em Edital, mas foi anexado pela empresa, observou-se que o mesmo não atende ao que é imposto, com relação ao máximo e mínimo de umidade.

Argumento 2: "O EDITAL PEDE: Escala de temperatura interna de -10 a 60°C

COTADO: Escala de temperatura interna de 0 a 50°C. Ou seja, o equipamento ofertado é muito inferior ao solicitado. Pois não irá medir a escala de -10 até 0°C. Bem como também não irá medir a escala de 50 até 60°C."

Resposta: De acordo com o descritivo do Edital, o produto de Modelo 7666.02.0.00, marca INCOTERM, cotado pela empresa MEDEFE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, não atende ao exigido, pois se encontra fora da faixa de temperatura especificada (mínimo -10°C e máximo 60°C).

Descrição do item, de acordo com o Edital:

Item 7: "Termo higrômetro digital, display de leitura em cristal líquido, escala de temperatura interna de no mínimo -10°C e máximo +60°C, escala de temperatura externa de no mínimo -40°C à +70°C com resolução de 0,1°C para temperatura e 1% para umidade, com extensor com sensor para medições internas, com alimentação a pilha e certificado de calibração, dois mostradores de cristal líquido, permitindo a visualização da temperatura e umidade de maneira simultânea, memória de máximo e mínimo, tanto para temperatura como para umidade, e tempo minimo para calibração, com dados de identificação e procedência. O equipamento deve vir acompanhado de laudo de certifacado de calibração (mínimo em 03 pontos na escala da temperatura externa) por empresa credenciada pela Rede Brasileira de Calibração (RBC). Código BR aproximado: 369794 Código GMS 6602.69373"

Em suma, o recurso apresentado pela empresa INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA é procedente e a empresa MEDEFE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA deverá ser submetida às devidas sanções inerentes ao PE 068/2022.

Atenciosamente,

Ana Paula Pivotto

Coordenadora Técnica - CRF 30.205

Laboratório/HUOP"

Considerando a alegação da recorrente de que o produto não atende ao edital no que se refere máximo e mínimo, tanto para temperatura como para umidade e, considerando o entendimento e parecer da Equipe Técnica.

É evidenciado que o produto da empresa *MEDEFE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA* não atende as especificações do edital.

III – CONCLUSÃO

Diante dos fatos relatados, considerando o contido no recurso e parecer técnico, esta comissão recebe o recurso tempestivamente, no mérito, julga procedente, dando-lhe provimento ao que compete, revendo a decisão, de classificação dessa forma, a empresa MEDEFE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.

À elevada apreciação do Diretor Geral, considerando os apontamentos desta subscritora.

Atenciosamente,

Cristiane Regina dos Santos Silva

Pregoeira